

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 668/95

INTERESSADOS: Secretaria do Estado da Educação e Alto
Comissariado das Nações Unidas para Refugiados

ASSUNTO: Tratamento a ser dado aos Refugiados Políticos
no Brasil

RELATOR: Cons. Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE Nº 707/95 - CESG - APROVADO EM 29-11-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 Em 23 de agosto do corrente, foi protocolado neste Colegiado, Ofício da Secretaria de Estado da Educação, solicitando providências em relação ao tratamento a ser dado aos refugiados no Brasil. Em apoio, encaminhou cópias de dois outros Ofícios: um do CONSED - Conselho Nacional de Secretários de Educação e outro do Ministério da Educação, os dois orientados para o objetivo comum de "auxiliar e facilitar a continuação de estudos de crianças e adolescentes, filhos de refugiados políticos que vêm sendo acolhidos no Brasil", nos termos da "Convenção de Genebra sobre o Estatuto do Refugiado, de 1951, e de seu protocolo adicional, de 1967, ambos ratificados pelo Brasil".

1.1.2 O Ofício do MEC esclarece que "o fluxo dessas pessoas, que era, até o início dos anos 90, relativamente baixo, alcançou um total de 2.500 indivíduos em 1993 e 1994, provenientes de vários países, concentrando-se em São Paulo e no Rio de Janeiro". O Alto Comissariado nas Nações Unidas para Refugiados, em cooperação com as "Caritas Diocesanas", oferece a cada novo refugiado "três

PROCESSO CEE Nº 668/95

PARECER CEE Nº 707/95

meses de ajuda, para permitir o seu sustento até que se integre na sociedade nacional". Nessas circunstâncias, é de fundamental importância e urgência "examinar estratégias para facilitar uma rápida inserção produtiva dos refugiados na sociedade brasileira, inclusive, eventualmente, com o estabelecimento de algum sistema de capacitação profissional que os permita, no mais breve prazo possível, ingressar no mercado de trabalho".

1.1.3 Uma outra questão, e que também deve merecer atenção especial, embora já devidamente equacionada por este Colegiado, pelas Deliberações CEE de nºs 12/83, 12/86 e 11/92, refere-se ao fato de que "grande parte dos refugiados está acompanhada de familiares, entre eles, filhos menores, que deverão ingressar nas Escolas de 1º e 2º Graus; e tendo em conta a maneira abrupta, muitas vezes clandestina, como saíram de seus países, não dispõem, na maior parte das vezes, da documentação escolar de seus filhos".

1.1.4 No mesmo dia 23 de agosto do corrente, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados e a Caritas Arquidiocesana de São Paulo protocolaram neste Colegiado pedido de "colaboração e atenção no sentido de solucionar problemas na área educacional técnica, de interesse dos refugiados residentes no Estado de São Paulo". Esclarecem os interessados que a questão da revalidação e do reconhecimento dos títulos técnicos está tendo um encaminhamento muito lento em São Paulo e alegam que, no momento, estão aguardando "resposta de três processos, a um dos quais foi dada entrada em dezembro de 1994, aos outros, em abril e maio de 1995, respectivamente".

PROCESSO CEE Nº 668/95

PARECER CEE Nº 707/95

1.1.5 A solicitação do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados é no sentido de que "os processos para reconhecimento e equivalência de títulos de nível secundário e técnico, concluídos ou não no exterior, de alunos ou formados, procedentes de países conflagrados, reconhecidos como refugiados, possam ser deferidos em um prazo máximo de três meses". A solicitação prende-se ao fato de os refugiados receberem ajuda de custo inicial por apenas três meses e, para cada um dos refugiados, a sua "necessidade essencial de integração na sociedade, sendo uma das formas o exercício da profissão, que facilitará sua absorção no mercado de trabalho, garantindo sua sobrevivência".

1.1.6 A solicitação do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) vai além: considerando o intrincado caminho burocrático que a documentação do refugiado político percorre até que o mesmo passa ter em mãos a sua RNE (Carteira de Identidade com Registro Nacional de Estrangeiro), solicita que "os estrangeiros reconhecidos como refugiados possam dar entrada em processos de reconhecimento e equivalência de títulos secundários, normais e técnicos, com cópia autenticada por Caritas/ACNUR, do despacho expedido pelo Ministério da Justiça, facilitando assim sua integração". Os requerentes esclarecem o seguinte quanto à processualística de reconhecimento do status de refugiado, no Brasil:

- o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados encaminha a documentação do refugiado ao Ministério das Relações Exteriores;

PROCESSO CEE Nº 668/95

PARECER CEE Nº 707/95

- o Itamaraty recomenda o reconhecimento da condição de refugiado ao Ministério da Justiça;

- o Ministério da Justiça, ao acolher a recomendação do Itamaraty, "providencia uma cópia do Ofício de despacho para o ACNUR, que repassa para as Caritas";

- o Ministério da Justiça formaliza a decisão, com a publicação do ato de reconhecimento do refúgio no Diário Oficial da União;

- após a publicação do reconhecimento do refúgio no DOU, o refugiado, por sua vez tem o prazo de trinta dias para registrar-se na Polícia Marítima. Aérea e de Fronteiras (SPERAF), órgão da Polícia Federal, que providencia, num período de até três meses, a competente RNE, embora, desde o despacho do Ministério da Justiça o mesmo já tenha o seu "status" de refugiado.

1.1.7 A Assistência Técnica do Colegiado, a título de informação, juntou ao protocolado a seguinte documentação:

1.1.7.1 Resolução CFE nº 04, de 07 de julho de 1980: Fixa normas para revalidação dos diplomas e certificados das habilitações correspondentes ao ensino de 2º grau, expedidos por instituições estrangeiras;

1.1.7.2 Resolução SE nº 82, de 19 de abril de 1982: Dispõe sobre o registro de diplomas e certificados de habilitações profissionais de 2º grau;

1.1.7.3 Parecer CEE nº 1.069/85: Consulta sobre revalidação de diplomas de estrangeiros, de nível de 2º grau, para fins de exercício profissional;

PROCESSO CEE Nº 668/95

PARECER CEE Nº 707/95

1.1.7.4 Parecer CEE nº 1.019/81: Aprovação de relação de escolas estaduais de 2º grau, que se encarregarão de revalidação de diplomas estrangeiros desse nível;

1.1.7.5 Parecer CEE nº 1.602/83: Revalidação de Certificado de Técnico em Alimentos, obtido em Mocâmedes, Angola;

1.1.7.6 Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980: Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências;

1.1.7.7 Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981: Altera disposições da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que "define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências";

1.1.7.8 Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981: Regulamenta a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências;

1.1.7.9 Lei nº 7.685, de 02 de dezembro de 1988: Dispõe sobre o registro provisório para o estrangeiro em situação ilegal em território nacional;

1.1.7.10 Resolução SE nº 10, de 02 de fevereiro de 1995: Dispõe sobre matrícula de aluno estrangeiro na rede estadual de ensino fundamental e médio.

PROCESSO CEE Nº 668/95

PARECER CEE Nº 707/95

1.1.8 Posteriormente, recebemos, ainda, Ofício circular assinado pela Prof^a. Ana Luiza Machado Pinheiro, Presidente do CONSED, solicitando a todos os Conselhos Estaduais de Educação o máximo empenho no sentido de "agilizar os eventuais pedidos de reconhecimento de certificados de estudos de 2º Grau feitos por refugiados provenientes, em sua grande maioria, de países africanos de língua portuguesa".

1.2 APRECIACÃO

1.2.1 O assunto trazido à baila por este protocolado merece o melhor de nossos empenhos para o seu adequado e urgente encaminhamento, considerando-se a relevância do mesmo e a situação peculiar em que se encontram os refugiados políticos no País.

1.2.2 A parte referente à matrícula dos filhos menores, no ensino de 1º e de 2º graus, sem a necessária documentação escolar, creio já estar devidamente equacionada, no Estado de São Paulo, através das Deliberações CEE nºs 12/83, 12/86 e 11/92, em especial, pelo exposto no Artigo 9º e Parágrafo único da Deliberação CEE nº 12/83. "In Verbis":

"Artigo 9º - O aluno, procedente de países conflagrados, sempre que não tiver condições de documentar seus estudos anteriores, será avaliado pela escola, para fins de ter sua matrícula efetuada na série correspondente ao seu nível de escolaridade.

PROCESSO CEE N° 668/95

PARECER CEE N° 707/95

Parágrafo único - Em se tratando de alunos que aleguem ter realizado estudos equivalentes à conclusão de 1º e 2º graus, caberá ao Delegado de Ensino, conforme artigo 6º, decidir sobre a equivalência, após avaliação do nível de escolaridade feita por escola indicada pela própria Delegacia de Ensino".

1.2.3 A parte referente à revalidação e ao reconhecimento dos títulos técnicos também pode ser devidamente equacionada delegando-se competência para a revalidação de Diplomas e Certificados de Habilitações Profissionais, nos termos da Resolução CFE nº 04/80, ao Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza", conforme Parecer por mim exarado no Processo CEE nº 684/95. Com esse encaminhamento, creio poder encaminhar esse assunto adequadamente no prazo máximo solicitado, isto é, de até 03 meses, prazo suficiente para a execução dos procedimentos previstos na Resolução CFE nº 04/80.

1.2.4 Quanto à solicitação para que o refugiado político possa dar entrada em processos de reconhecimento e equivalência de títulos, sem a Identidade RNE, apenas com cópia, autenticada por Caritas/ACNUR, do despacho expedido pelo Ministério da Justiça, reconhecendo a condição de refugiado político, creio ser perfeitamente aceitável o pleito, o qual objetiva criar condições propícias à melhor integração do refugiado político a vida nacional do País que lhe concede asilo político.

PROCESSO CEE Nº 668/95

PARECER CEE Nº 707/95

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, responde-se nos termos deste Parecer, à Secretaria de Estado da Educação, ao CONSED - Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação, ao Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados e à Caritas Arquidiocesana de São Paulo, no sentido de que é assegurado ao estrangeiro o direito de solicitar o reconhecimento e equivalência de Cursos e títulos escolares de 1º e 2º graus, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, apenas com cópia autenticada por Caritas/ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, do despacho expedido pelo Ministério da Justiça, reconhecendo a condição de refugiado político.

São Paulo, 27 de setembro de 1995

a) *Cons. Francisco Aparecido Cordão*
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, José Machado Couto, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici, Sonia Teresinha de Sousa Penin e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino de Segundo Grau, em 1º de novembro de 1995.

a) *Cons. Pedro Salomão José Kassab*
Presidente da CESG

PROCESSO CEE Nº 668/95

PARECER CEE Nº 707/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de novembro de 1995.

a) Cons^a BERNARDETE ANGELINA GATTI

*no exercício da Presidência nos
termos do art. 11 da Del. CEE 17/73*